



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000825-03.2014.815.0731.

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

EMBARGANTE: Município de Cabedelo.

ADVOGADOS: Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho.

EMBARGADO: Ministério Público de Estado da Paraíba.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 4ª Vara de Cabedelo.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM PAUTA. ANTECEDÊNCIA DE CINCO DIAS ÚTEIS NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 935, NCPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do art. 935, NCPC, depreende-se que o recurso deve ser incluído em pauta para julgamento, com antecedência mínima de cinco dias úteis entre a publicação e a data da sessão. Sua inobservância representa nulidade processual que viola o direito de ampla defesa do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 115.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 95/105) opostos pelo **MUNICÍPIO DE CABEDELLO** contra acórdão que negou provimento ao reexame necessário e à apelação cível interposta contra

sentença que acolheu pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DA PARAÍBA**.

Em suas razões, alega a existência de nulidade no julgamento ante a ausência de intimação do advogado acerca da sessão de julgamento. Assim, requer a nulidade da mesma com nova intimação, a fim de poder realizar a sustentação oral pretendida.

A Assessoria da Terceira Câmara Cível informou que, equivocadamente, não houve publicação na imprensa oficial (fls. 112).

É o relatório.

VOTO

Analisando a demanda, vislumbro ser o caso de acolhimento dos embargos para reconhecimento da nulidade apontada.

O referido recurso foi julgado sob a vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu art. 935, estabelece:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Da dicção legal se depreende que o recurso deve ser incluído em pauta para julgamento, com antecedência mínima de cinco dias úteis entre a publicação e a data da sessão.

Certidão da Assessoria da Terceira Câmara Cível é clara em apontar para o descumprimento equivocado do dispositivo legal.

Assim, sendo flagrante a nulidade processual, ocasionando violação ao direito de ampla defesa, reconhecê-la e saneá-la é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para **DECLARAR A NULIDADE** do julgamento da Apelação nº 0000825.03-2014.815.0731, ocorrida em 07/07/2016, determinando sua inclusão em pauta para novo julgamento em conformidade com as diretrizes do novo CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado